



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049415-67.2023.8.26.0053, da Comarca de Osasco, em que é apelante DIEGO LEAL FERNANDES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1049415-67.2023.8.26.0053**

APELANTE: DIEGO LEAL FERNANDES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Osasco - 5ª Vara Cível**

Voto nº 20.130

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por Diego Leal Fernandes contra o INSS, alegando redução da capacidade laborativa após acidente de trajeto em 2012, que resultou em fratura no fêmur. Requereu benefício acidentário, mas a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há redução da capacidade laborativa que justifique a concessão de benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. A perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, corroborada pelo exame físico que não indicou limitações funcionais.

4. As queixas de dor, desacompanhadas de alterações funcionais, não configuram redução da capacidade para o trabalho. A perícia foi considerada suficiente para formar o convencimento do julgador.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de incapacidade laborativa impede a concessão de benefício acidentário. 2. A indenização acidentária requer comprometimento da função habitual, não sendo condicionada a eventos futuros e incertos.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.109.591/SC, Tema 416.

STJ, Tema 1.044.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela

MMª. Juíza *Drª. Gilvana Mastrandéa de Souza*, que julgou improcedente o

pedido de benefício acidentário pretendido por DIEGO LEAL FERNANDES,

sob o fundamento de que ausente incapacidade laborativa, isentando-o do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão da isenção legal prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, no que tange aos honorários periciais adiantados pela autarquia, conquanto aplicável a tese firmada no Tema 1044/STJ, deverá a parte demandar o reembolso em ação autônoma (fls. 178/184), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

O autor, por meio de seu advogado *Dr. Caíque Vinícius Castro Souza*, requer a reforma do julgado, pois demonstrada a redução de sua capacidade para o trabalho. Noutro giro, pede a conversão do julgamento em diligência, para nova perícia, tendo em vista a conclusão pericial totalmente divorciada da realidade fática (fls. 187/200).

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (cf. certidão de fl. 207).

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 26/3/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pela parte autora contra o INSS alegando que, durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *IB Comércio Produtos Promocionais Ltda.*, na função de ciclista

mensageiro, sofreu acidente de trajeto (motocicleta) em meados de novembro de 2012, fraturando o fêmur esquerdo. Aduz que apresenta redução de sua capacidade laborativa, razão pela qual requer benefício acidentário.

Ausente a CAT nos autos, não obstante menção, pela própria autarquia, de sua emissão (fls. 73/74).

Na via administrativa, gozou de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) acidentário (NB 91/554.542.942-1), de 7/12/2012 a 22/2/2013, em razão de *fratura do fêmur* – CID S72 (fls. 23/32 e 130/131).

No laudo pericial realizado em 26/3/2024, a *Dr^a. Natália Tamiko Sekiguchi* concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 135/147).

No exame físico, constou:

“Membros Inferiores:

- *deambulação normal.*
- *anda bem na ponta dos pés e na ponta dos calcanhares.*
- *levanta e agacha sem problema.*
- *senta e levanta sem problema.*

Membro inferior esquerdo:

- quadril e coxa:

- *cicatriz cirúrgica na região do glúteo, medindo 5 cm.*
- *cicatriz cirúrgica na face lateral da coxa, medindo 3 cm.*
- *cinco cicatrizes de fixador externo na face lateral da coxa.*
- *ausência de sinais inflamatórios.*
- *ausência de hipotrofia muscular da coxa.*
- *ausência de deformidade óssea da coxa.*
- *movimentos articulares conservados.*

- joelho e perna:

- *ausência de sinais inflamatórios.*
- *movimentos articulares conservados.*
- ***tornozelo e pé:***
 - *ausência de sinais inflamatórios.*
 - *movimentos articulares do tornozelo e dos dedos do pé conservados” (fls. 140/141)*

Assim concluiu:

“O autor tem 33 anos, laborou na empresa IB COMÉRCIO PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA., no período de 01/10/12 a 05/03/14 na função de Ciclista Mensageiro, e refere na inicial que devido a acidente tipo apresenta atualmente sequela da fratura do fêmur esquerdo.

O autor refere que em nov/2012 sofreu acidente do trabalho, causando fratura do fêmur esquerdo.

Refere que recebeu Auxílio-doença Acidentário no período de 07/12/12 a 22/02/13, devido a fratura e cirurgia do fêmur esquerdo.

Refere que atualmente sente dor na coxa e joelho esquerdo nos dias frios.

*No exame físico específico foi observada **ausência** de limitação funcional do quadril e joelho esquerdo.*

(...)

*Quanto ao nexo, **não podemos deixar de admitir o nexos causal** da lesão acima referida com o acidente do trabalho ocorrido em Nov/2012.*

Observamos que o INSS já reconheceu o nexos causal, concedendo o benefício Auxílio-doença acidentário.

*Quanto à incapacidade, **o autor não apresenta redução da capacidade laborativa e nem sequela incapacitante para a função habitual (Ciclista Mensageiro).***

*Portanto, **não podemos sugerir o benefício Auxílio-doença Acidentário e nem o benefício Auxílio Acidente”** (fls. 141/142)*

Em resposta à impugnação apresentada pelo autor (fls.

156/164), a perita ratificou suas conclusões (fls. 171/172).

Pois bem.

O trabalho técnico presta-se como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

Segundo a perícia não foi constatada incapacidade laborativa e, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao contrário: todas as queixas e provas foram consideradas e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de ausência de inaptidão para seu mister.

Imperioso destacar que as queixas de dor, desacompanhadas de alterações na funcionalidade, não traduzem hipótese de redução da capacidade para o labor.

De fato, infere-se a partir do conteúdo expresso das transcrições acima mencionadas da perita judicial, que a condição de incapacidade para o trabalho foi claramente descartada.

Não se ignora que o obreiro fora acometido por trauma em razão de acidente de trajeto (corroborada diante das informações acerca da emissão de CAT, além da concessão de benesse temporária acidentária), mas, atualmente, não se verifica incapacidade, parcial ou total, provisória ou permanente, para suas atividades laborativas.

A lesão mínima é passível de indenização na seara acidentária desde que também haja repercussão negativa na capacidade laboral, razão pela qual não há subsunção do presente feito à hipótese versada no Recurso Representativo de Controvérsia Repetitiva do C. STJ (REsp 1.109.591/SC – Tema 416).

Nesse ponto, importante também frisar que a indenização acidentária é devida se houver comprometimento para a função habitual, não podendo ser condicionada a um evento futuro e incerto.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 determina que o “*auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultem sequelas que impliquem redução da capacidade funcional*”.

Ausentes, portanto, sequelas que inviabilizem ou tornem dificultoso o exercício de sua função habitual.

Em suas razões recursais, a parte autora argumenta que o laudo pericial “conflita com a situação corporal do Apelante, no que diz respeito à existência ou não de restrição ao exercício da atividade laborativa” (fl. 196).

Não foi o que se viu no presente caso, pois a moléstia apresentada foi bem analisada, em conjunto com o modo pelo qual as funções habituais são exercidas, não havendo qualquer irregularidade que justifique renovação ou complementação.

O fato de o resultado ser desfavorável aos interesses do obreiro não autoriza, por si só, a reabertura da fase instrutória, que, nesse momento avançado do processo, é medida excepcional.

É verdade que o julgador não está adstrito ao laudo, por força do princípio da livre apreciação motivada da prova. No entanto, para a rejeição do parecer judicial, necessária a existência de outros elementos de convicção, que, contudo, não foram trazidos pelo autor.

A perícia judicial foi elaborada abordando satisfatoriamente as questões relevantes, com elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, não carecendo da produção de mais provas.

Portanto, uma vez que um dos requisitos para o benefício acidentário – presença de inaptidão - não foi comprovado, sendo devidamente rechaçado pelo laudo médico-pericial, de rigor a manutenção do decreto de improcedência.

Por derradeiro, cabe ao Estado de São Paulo o pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ, não havendo impedimento para que a liquidação e a execução seja procedida nos próprios autos. Dessa forma, adequa-se a r. sentença, que determinou o ajuizamento de ação autônoma para tal fim.

Em virtude da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento anteriormente mantido por esta Egrégia

Câmara em relação ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela autarquia se modifica, permitindo que a demanda do INSS seja apresentada nos próprios autos, sem a necessidade de ação autônoma em face do Estado-membro, respeitando-se as normas dos artigos 95 e 513 do CPC.

O *overruling* sobre este assunto se justifica pela falta de previsão, neste momento, de mudanças na jurisprudência da respeitável Corte Superior, assegurando assim a observância do princípio constitucional da segurança jurídica.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observação.

CARLOS MONNERAT

Relator